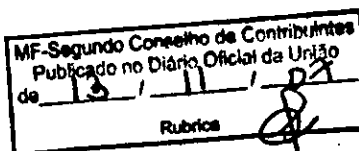




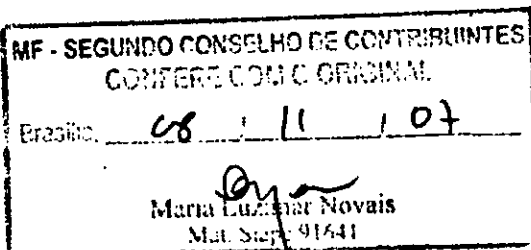
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000217/2004-17
Recurso nº : 139.027
Acórdão nº : 204-02.606



Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Recorrida : Lloyds TSB Bank PLC



MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO. A nova redação do artigo 44 da Lei 9.430, dada pela Medida Provisória 351, revogou a aplicação da multa de ofício isolada quando em pagamento de tributo vencido sem o acréscimo da multa moratória. Essa revogação da infração torna improcedente o lançamento ainda não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, a, do CTN, cujo objeto seja a aplicação da multa de ofício isolada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente o Dr. Luiz Romano.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

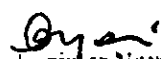
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Ailton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000217/2004-17
Recurso nº : 139.027
Acórdão nº : 204-02.606

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 08 / 11 / 02	
 Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	

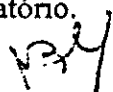
2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão proferida pela DRJ em São Paulo – SP que considerou improcedente o lançamento da multa isolada decorrente de falta de recolhimento da multa de mora sobre o valor da Cofins e do PIS devidos e recolhidos em atraso, em virtude da aplicação da nova norma jurídica ao caso concreto: a Medida Provisória nº 351/07.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000217/2004-17
Recurso nº : 139.027
Acórdão nº : 204-02.606

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	08 / 11 / 07
Maria Luzimar F. Novais Mat. Sign. 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A controvérsia travada no presente processo versa sobre a aplicação da multa isolada em virtude de recolhimento em atraso de tributo sem incidência da multa de mora.

Esta questão foi enfrentada pelo Conselheiro Jorge Freire no julgamento do RV 128324, cujo voto proferido na ocasião, adoto como minhas razões de decidir:

A Medida Provisória nº 351, publicada em 22 de janeiro corrente, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, revogou do mundo jurídico a possibilidade de imposição de multa de ofício quando o tributo for pago intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora. Ou seja, a multa aplicada que deu azo à exação em análise deixou de ter arrimo legal.

Eis a nova redação do referido art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000217/2004-17
Recurso nº : 139.027
Acórdão nº : 204-02.606

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 08 / 11 / 02	
Maria Luzia de Almeida Mat. Sig. 91641	

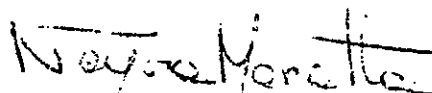
2º CC-MF
Fl.

..... " (NR)

Assim, esta revogação se aplica retroativamente, uma vez ainda não definitivamente julgado o lançamento quando da edição daquela Medida Provisória, conforme os termos do artigo 106, II, a, do CTN.

Diante do exposto nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA